

PROCURADORIA

Parecer nº 689/2024-PROJU

Referência: Expediente Eletrônico nº 021690/2024

Assunto: Contratação Direta - Dispensa de Licitação

Interessado: Coordenadoria de Administração Predial - CAP

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta. Dispensa De Licitação. Instrução Processual, Art. 72 da Lei nº. 14.133/2021. Fundamento Material. Art. 75, da Lei nº. 14.133/2021. Possibilidade Jurídica.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Expediente que tem por objeto a contratação de serviço de consultoria de Gestão de Resíduos para Implantação e Desenvolvimento do Plano de Sustentabilidade do TCE (PA), por meio de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Consta no processo os seguintes documentos:

- 1.DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
- 2.TERREF - 13/2024 - 29/10/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO PREDIAL-CAP
- 3.INFOR - 19/2024 - 29/10/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO PREDIAL-CAP
- 4.DES - 30/2024 - 29/10/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO PREDIAL-CAP
- 5.INFOR - 277/2024 - 29/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 6.INFOR - 278/2024 - 29/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 7.CER - 120/2024 - 29/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 8.CER - 121/2024 - 29/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 9.CER - 122/2024 - 29/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 10.CER - 138/2024 - 30/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 11.DES - 889/2024 - 30/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 12.CER - 236/2024 - 31/10/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SEADM
- 13.DES - 5630/2024 - 31/10/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SEADM
- 14.DES - 893/2024 - 31/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 15.TERREF - 14/2024 - 31/10/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO PREDIAL-CAP
- 16.DES - 31/2024 - 31/10/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO PREDIAL-CAP
- 17.DES - 894/2024 - 31/10/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 18.COL - 123/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA
- 19.COT - 281/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA
- 20.COT - 282/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA
- 21.INFOR - 391/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA
- 22.DES - 352/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA
- 23.DES - 933/2024 - 11/11/2024 - DIRETORIA DE LOGISTICA E PATRIMONIO-DILP
- 24.DES - 5875/2024 - 12/11/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SEADM

25.INFOR - 480/2024 - 13/11/2024 - DIRETORIA DE FINANÇAS-DIFI
26.DES - 6077/2024 - 26/11/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEADM
27.DES - 6078/2024 - 26/11/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEADM
28.DES - 786/2024 - 27/11/2024 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TCE - CPL
29.DES - 811/2024 - 02/12/2024 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TCE - CPL
30.TERREF - 15/2024 - 04/12/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL-CAP
31.DES - 40/2024 - 04/12/2024 - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL-CAP
32.DES - 990/2024 - 04/12/2024 - DIRETORIA DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO-DILP
33.DES - 844/2024 - 05/12/2024 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TCE - CPL
34.DES - 6347/2024 - 06/12/2024 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEADM
35.INFOR - 512/2024 - 09/12/2024 - DIRETORIA DE FINANÇAS-DIFI
36.MINCON - 78/2024 - 12/12/2024 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TCE - CPL
37.DES - 868/2024 - 12/12/2024 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TCE - CPL

Assim, elenca-se o Documento de Formalização de Demanda (DFD); Termo de Referência (TR); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade de FGTS; Certidão Negativa Correccional; Planilha de Pesquisa de Preços; Proposta de Serviços – Instituto Alachaster; Relatório de Cotação: Contratação de Serviço de Consultoria de Gestão de Resíduos; Informação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira; Informação de Dotação Orçamentária; Minuta Contratual;

Após a instrução, o processo foi remetido pela Secretaria de Administração à esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, de viés estritamente técnico e jurídico, nos termos do artigo 26, caput, do Ato nº 69, conforme estabelece o Regulamento dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas, não competindo a este órgão adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nos termos que segue.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Escopo do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico destina-se ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, que o faz com espeque no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º- Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifei)

Verifica-se, conforme determina o texto legal, que a manifestação jurídica se atém aos aspectos legais que envolvem a contratação pretendida, não fazendo parte da presente análise os aspectos técnicos relacionados ao objeto de interesse da administração e nem o mérito administrativo, conforme o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Dessa forma, salienta-se que a opinião do parecerista não possui efeito vinculante à administração, que dentro dos limites da discricionariedade legal, pode decidir, de forma fundamentada, em acatar ou não as ponderações exaradas pelo órgão de assessoramento jurídico.

2.2- Da dispensa de licitação

Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Tal possibilidade é esclarecida pelo doutrinador administrativista Rafael Oliveira que esclarece que nos casos de dispensa *“a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. É importante notar que as hipóteses de*

dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB”.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Coordenadoria de Administração Predial – CAP, e demais documentos de instrução, cujos detalhes serão analisados a seguir.

2.3 - Da fase interna. Instrução do processo: Contratação Direta

A Lei n. 14.133/2021 sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação traz as seguintes disposições sobre a instrução processual:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser **instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passa-se a análise dos requisitos legais:

1) O **documento de formalização de demanda**, encontra-se presente no expediente e identifica a unidade demandante, a descrição da demanda, a justificativa de necessidade da contratação, a estimativa preliminar do valor em R\$ 17.800,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais) pelo valor total da contratação, e apresenta as informações preliminares da contratação, nos termos exigidos pela legislação complementar regulamentadora, a saber o art. 8º, e incisos da Portaria nº 42.744, de 03 de outubro de 2024, desta Corte de Contas.

2) O **termo de referência** encontra-se presentes no processo, onde consta objeto, fundamentação e descrição da necessidade de contratação, descrição da solução, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço e estimativa da contratação, requisitos da contratação, habilitação jurídica, modelo de execução contratual, modelo de gestão contratual, obrigações e responsabilidades da contratada e da contratante, sanções administrativas, da forma de recebimento e prazos de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, benefícios diretos e indiretos da contratação e resultados esperados, da hipótese de reajuste, das normas de anticorrupção, da proteção de dados pessoais, adequação orçamentária, e situações gerais.

3) **A estimativa de despesa**, indicada no expediente, indica que o orçamento estimado da contratação deverá ser tratado no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

Há consistente entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

(Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, TCU).

Há de se esclarecer que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da contratação pleiteada não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou painel de preços. Reconhece-se a necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado. Insta frisar que a impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

Acórdão nº 1875/2021/TCU – [...] 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

TCE/MG, Processo nº 1066575, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 11.07.2023 – Diante disso, julgou irregular a pesquisa de preços realizada e aplicou multa aos responsáveis, tendo em vista que “além de não constar com no mínimo três cotações, não é possível verificar, por meio dos documentos supracitados, que a pesquisa de mercado tomou como base as demais contratações públicas, os sistemas referenciais de preços, os sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”.

TCE/RS, Processo nº 003207-0200/19-8, Rel. Cons. Roberto Debacco Loureiro, j. em 03.04.2023 – O TCE/RS constatou que, “**no preço considerado como referência, de fato, a simples média aritmética de três cotações se mostra, nesse caso, como um método precário para se obter um parâmetro que mais se aproxime do preço de mercado.** Isso geralmente ocorre pela influência de valores extremos em amostras sem homogeneidade, pois **não representam adequadamente a tendência central dos preços.** Nesse sentido, recomendou “à atual Administração que busque **o aperfeiçoamento dos critérios para o estabelecimento do valor de referência nas futuras licitações, observando os parâmetros elencados no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**”.

Acrescenta-se que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. Verifica-se que a composição dos preços teve como base dos dados a cotação de preços realizada junto a fornecedores locais, bem como a média de preços mensais e anuais obtida junto ao site www.bancodeprecos.com.br.

Da documentação juntada quanto a cotação de preços, observa-se a indicação de proposta comercial da pretensa contratada, no quantum mensal de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), que totalizam R\$ 17.880,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais).

Outrossim, o relatório de cotação do Banco de Preços indica que o objeto pesquisado na como *“contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistema de gestão comercial - voltado para autarquias municipais que prestam serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e limpeza urbano”* e indica a média de preços obtida.

Ocorre que, o objeto da pesquisa de preço realizada é diferente do objeto da pretensa contratação, o que pode ocasionar uma distorção na percepção de preços e valores praticados pelo mercado. Por essa razão, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preço, para fins de identificar aspectos da vantajosidade e economicidade da contratação para a administração.

Por conseguinte, no Tribunal de Contas do Estado do Pará, a elaboração de planilha de pesquisa de preço tem de ser realizada a partir das orientações do art. 15 da Portaria nº 42.744, de 03 de outubro de 2024 e do Decreto nº 2.734, de 7 de novembro de 2022, que normatiza e sistematiza procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, indica parâmetros para a organização da pesquisa de preços.

Cumprir destacar que, nas exceções legais, como no caso da presente contratação, a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade conforme cada caso concreto e, se necessário, justificar quando da impossibilidade de se realizar a pesquisa de mercado para os itens que compõem o objeto contratual, podendo ser adotados outros parâmetros para a verificação da vantajosidade dos preços.

Em certos casos, no entanto, pode ocorrer da pesquisa ser infrutífera ou não sendo viável anexar ao processo fontes variadas (o que pode ocorrer pela natureza do objeto, por limitação mercadológica, dentre outros motivos), entretanto, a situação deve estar justificada no processo.

Desse modo, recomenda-se a elaboração de nova pesquisa de preço que atenda aos procedimentos legais da Portaria nº 42.744, de 03 de outubro de 2024, desta Corte de Contas, e do Decreto Estadual nº 2.734, de 7 de novembro de 2022, com especial atenção ao objeto da pesquisa de preço, de modo a compatibilizar o objeto de pesquisa e da contratação.

4) **Parecer jurídico e pareceres técnicos:** No que concerne à manifestação técnica, observo a juntada das manifestações da Secretaria de Administração e a exigência

de parecer jurídico será atendida com a emissão deste opinativo devendo ser seguida de manifestação do controle interno.

5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: A Informação financeira nº. 407/2024 – DIFI (item 35) e a Informação Financeira nº. 407/2024 – DIFI (item 25), além de indicar a fonte orçamentária dos créditos e a contenção dos recursos, encontra-se adequadamente reproduzida no contrato no qual se encontram descritas as obrigações do contratado conforme disposto no TR, de modo que o requisito se encontra atendido.

6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Destaca-se a jurisprudência da corte de contas federal o seguinte entendimento:

Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, § 3º, da Constituição Federal). Acórdão 2575/2009-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

Nesse sentido, foi juntado ao expediente documentos que comprovam a habilitação jurídica para contratar com a Administração, a saber: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral; b) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; c) certidão negativa de natureza tributária; d) certidão negativa de débitos trabalhistas; e) certidão de regularidade do FGTS; e) certidão negativa correcional, **as quais deverão ser observadas quanto ao prazo de validade.**

No que diz respeito à capacidade técnica, recomenda-se que sejam juntados atestados de capacidade técnica que comprovem a contratação da pretensa contratada para a realização de objetos assemelhados ao que se pretende contratar.

Deverão todas as certidões, em caso de vencimento anterior à data de assinatura do contrato serem revalidadas ou não tendo sido apresentada, toda a documentação necessária da entidade que se busca contratar, deverá ser providenciada a juntada, como forma de garantir a regularidade da contratação.

7) **Razão da escolha do contratado:** Os documentos técnicos apresentados, bem como a proposta enviada pela empresa a ser contratada devem evidenciar a razão de escolha da pretensa contratada pela administração. Assim, recomenda-se que se faça constar em manifestação da administração setorial competente a razão de escolha do fornecedor escolhido em oposição a demais opções do mercado.

8) **Justificativa de preço:** A análise quanto da justificativa de preço resta prejudicada, em razão da necessidade de realização de nova pesquisa de preço, de modo a averiguar a prática do mercado e os critérios de vantajosidade e economicidade da contratação para a administração.

9) **Autorização da autoridade competente:** Deverá ser manifestada pela autoridade setorial, cujo poder seja legalmente atribuído, ou pela autoridade máxima do órgão, que decidirá pela contratação, ou não, do objeto proposto, a partir das informações apresentadas na instrução processual. A manifestação da autoridade competente poderá ser realizada em momento posterior a instrução processual, ao fim da fase interna.

10) **Indicação do dispositivo legal aplicável:** A fundamentação legal para a contratação direta por dispensa se encontra disposta no artigo 75, inciso II, da Lei nº

14.133/2021 e está indicada em diversos documentos de planejamento, assim como no Termo de Referência e Minuta Contratual.

11) **Autorização do ordenador de despesa:** Deverá ser providenciada antes de realizada a contratação (assinatura do contrato).

2.4 Análise da minuta do contrato

Passo à análise contratual a partir da forma e dos elementos contratuais obrigatórios definidos pela Lei n. 14.133/2021:

a) Da estrutura do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

b) Do conteúdo obrigatório (Cláusulas necessárias):

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação

e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Do ponto de vista formal, a minuta de contrato apresentada atende às determinações legais uma vez que a qualificação das partes está devidamente preenchida e seus representantes legais identificados. A finalidade do contrato, o termo de dispensa de licitação, o número do processo de contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei n. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, encontram-se disciplinados nas cláusulas do instrumento jurídico. Além disso, o contrato é apresentado de forma escrita e estabelece, de maneira geral, com clareza e precisão as condições para sua execução, define os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos.

Quanto às cláusulas obrigatórias identificamos na minuta do contrato as seguintes disposições: a) Cláusula Primeira - Do Objeto (art. 92, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2024); b) Cláusula Segunda – Dos Documentos (art. 92, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2024); c) Cláusula Terceira – Do Fundamento Jurídico (art. 92, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2024), d) Cláusula Quarta – Da Descrição dos Serviços e Forma de Fornecimento (art. 92, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2024); e) Cláusula Quinta – Do Recebimento Provisório e Definitivo Critério de Medição (art. 140 c/c art. 92, incisos VII, da Lei Federal nº 14.133/2024); f) Cláusula Sexta – Do Valor e Pagamento do Contrato (art. 92, incisos V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021); g) Cláusula Sétima – Do reajuste e das alterações dos valores contratuais (art. 92, inciso V, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021); h) Cláusula Oitava – Da dotação orçamentária (art. 92, incisos VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021); i) Cláusula Nona – Do prazo de execução e vigência do contrato e sua possibilidade de prorrogação (art. 92, inciso VII c/c art. 105 e art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021); j) Cláusula Décima – Das obrigações (art. 92, inciso XIV da Lei Federal nº 14.133/2021); k) Cláusula Décima Primeira – Das sanções e

infrações administrativas (art. 92, inciso XIV e art. 156 ao 163 da Lei Federal nº 14.133/2021); m) Décima Segunda – Da regularidade fiscal e qualificação (art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021); n) Décima Terceira – Do modelo de gestão de contrato (art. 92, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021); o) Cláusula Décima Quarta – Da subcontratação (art. 122, da Lei Federal nº 14.133/2021); p) Cláusula Décima Quinta – Da proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados); q) Cláusula Décima Sexta – Das alterações (art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021); r) Cláusula Décima Sétima – Da extinção do contrato (art. 92, inciso XIX da Lei Federal nº 14.133/2021); s) Cláusula Décima Oitava – Da publicação do extrato (art. 94, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021); t) Cláusula Décima Nona – Do foro de eleição (art. 92, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021); u) Cláusula Vigésima – Das disposições finais; v) Cláusula Vigésima Primeira – Dos Casos Omissos (art. 92, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021).

Desta forma, evidencia-se que estão presentes as cláusulas necessárias dispostas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021, e a legislação complementar, o que demonstra a atenção substancial com as disposições legais, a regularidade da minuta de contrato e a sua esmerada elaboração.

2.5 Cláusula de proteção de dados. Lei nº 13.709/2018

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, as normas relacionadas a proteção de dados são de observância obrigatória pelos entes públicos, conforme se constata no art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, apesar de não estar expresso a necessidade de inclusão de cláusula específica sobre o tratamento de dados, é uma boa prática administrativa a sua expressa previsão no edital ou no contrato, de modo a regulamentar, de modo objetivo, a política de tratamento de dados a que deve ser observada pela contratada.

Houve a inclusão de cláusula geral de proteção de dados, estabelecendo dos critérios de tratamento que devem ser observados pelos licitantes e futuros contratados, razão pela qual esta Procuradoria jurídica atesta a sua conformidade jurídica.

2.6 Publicidade do termo do contrato.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de

Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, a publicidade em jornal de grande circulação pode ser feita em expedientes online, disponibilizados na rede mundial de computadores, comprovando-se a publicidade nos autos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade jurídica de contratação do processo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com as seguintes recomendações, sem necessidade de retorno:

- a) A elaboração de nova pesquisa de preço que atenda aos procedimentos legais da Portaria nº 42.744, de 03 de outubro de 2024, desta Corte de Contas, e do Decreto Estadual nº 2.734, de 7 de novembro de 2022, com especial atenção ao objeto da pesquisa de preço, de modo a compatibilizar o objeto de pesquisa e da contratação, nos termos do item 2.3, quesito 3;
- b) Observância e atenção com as certidões de habilitação e qualificação mínimas exigidas quanto as validades e juntada de comprovação de capacidade técnica da pretensa contratada, nos termos do item 2.3, quesito 6;

É o parecer.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente
Evandro Luan de Mattos Alencar
Auditor de Controle Externo – Área: Procuradoria



PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU
DESPACHO n.º 92/2024
(Resolução n.º 19.663/2024 – art.13,§4º e art. 22, inciso VII)

Referência: Expediente n.º 021690/2024

Assunto: Contratação de Serviço de Consultoria de Gestão de Resíduos para Implantação e Desenvolvimento do Plano de Sustentabilidade do TCE (PA).

Interessado (a): Coordenadoria de Administração Predial

À Secretaria de Administração – SEADM (SEADM - 6078/2024)

Confirma-se o Parecer Jurídico - PROCURADORIA-PROJU - 510/2024, com fundamento no art.13, § 4º e no art. 22, inciso VII, da Resolução n.º 19.663/2024 –, e encaminha-se para a Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, destacando-se a necessidade de “elaboração de nova pesquisa de preço que atenda aos procedimentos legais da Portaria n.º 42.744, de 03 de outubro de 2024, desta Corte de Contas, e do Decreto Estadual n.º 2.734, de 7 de novembro de 2022, com especial atenção ao objeto da pesquisa de preço, de modo a compatibilizar o objeto de pesquisa e da contratação, nos termos do item 2.3, quesito 3” do Parecer, tendo em vista que o objeto do procedimento de dispensa de licitação é a “Contratação de Serviço de Consultoria de Gestão de Resíduos para Implantação e Desenvolvimento do Plano de Sustentabilidade do TCE (PA)” (1.DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA) e a pesquisa no banco de preços públicos teve como critério a “Item 1: contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistema de gestão comercial - voltado para autarquias municipais que prestam serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana” (20.COT - 282/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA), sendo que na hipótese de não conseguir refinar e apresentar critério de busca mais específico deve-se descrever o fato na planilha (18.COL - 123/2024 - 11/11/2024 - COORDENADORIA DE SUPRIMENTO E ALMOXARIFADO-CSA), conforme art. 15, parágrafo único, a 17, inciso I e II, da Portaria n.º 42.744/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Belém, 19 de Dezembro de 2024

Assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Subprocurador

Matrícula 0101497

Assinado eletronicamente

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO

Procuradora

Matrícula 0101273

Art. 15. Os critérios e procedimentos aplicados para a realização de pesquisa de preços observarão o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.734/2022, bem como em suas eventuais alterações. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, tratando-se de bens ou serviços para os quais, **de forma justificada no processo**, não foi possível estimar os preços, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles:

Art. 17. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, deverá ser observado que: I - a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Decreto Estadual n.º 2.734/2022**; II - excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso anterior **podará ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza**, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.